JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.127.09-75

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento bancário. SME. Valor recolhido. Perda do objeto. Ex officio e Voluntário CONHECIDOS. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Votação por maioria. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM e Voluntário PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72-004.010.06-56

Transitado em julgado em: 16.02.2012.

2.595ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, nos termos de sua declaração de voto, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de sua declaração de voto, não conheceu do recurso da PFM, por ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, também, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Secretaria Municipal da Educação – SME, em razão de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, no mérito, pela perda do objeto, ficando prejudicada a análise dos recursos do Órgão Fazendário e da SME, uma vez que o responsável pela prestação de contas recolheu o valor glosado.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, que deu-lhe provimento, bem assim o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que negou-lhe provimento.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, no mérito, quanto ao recurso "ex officio", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em quitar a responsável no valor originalmente glosado.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao apelo oficial e determinou a cientificação do servidor.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente.

EURÍPEDES SALES - Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua admissibilidade e do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento ao recurso voluntário da Secretaria Municipal de Educação e ao “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao Erário da importância glosada, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13/91 – CONT e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

O caso dos autos se trata de despesa de pequeno vulto e está enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame e, no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, devidamente atualizada, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pela interessada, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado.

1º JULGADO

Juízo Singular.